

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 3

Data: 06-12-2023

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Convenção entre Portugal e Timor-Leste sobre Segurança Social e Acordo Administrativo para a sua aplicação**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A **Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste sobre Segurança Social**, assinada em 28 de junho de 2022 e aprovada pelo Decreto n.º 21/2023, de 07/08, entrou em vigor em **9 de outubro de 2023**, conforme Aviso n.º 44/2023, publicado no DR, 1.º Série, n.º 213, de 3/11/2023.

Para a aplicação da Convenção foi concluído um **Acordo Administrativo**, assinado em 02/10/2023 e publicado no DR, 1.ª Série, n.º 224, de 20/11/2023 (Aviso n.º 50/2023), que produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção.

Com a entrada em vigor da Convenção e do Acordo Administrativo, torna-se necessário promover a respetiva divulgação e difundir normas para a sua aplicação.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÍNDICE

	Pág.
Título I – Disposições gerais	4
1. Âmbito de aplicação pessoal	4
2. Princípio da igualdade de tratamento	4
3. Âmbito de aplicação material	4
4. Exclusão	5
5. Supressão das cláusulas de residência	5
6. Regras anti cúmulo	6
7. Instituições competentes e organismos de ligação	6
7.1. Instituições competentes	6
7.2. Organismos de ligação	7
Título II – Disposições relativas à determinação da legislação aplicável	7
8. Regra geral	7
9. Regras especiais	8
9.1. Destacamento inicial	8
9.1.1. Prorrogação	8
9.1.2. Termo antecipado do destacamento	9
9.2. Trabalhadores dos transportes internacionais e dos portos	9
9.3. Missões de cooperação	10
9.4. Trabalhadores que exercem funções públicas	10
9.5. Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares	10
10. Acordos em situações excepcionais	11
Título III – Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações	12
11. Prestações por doença e maternidade, paternidade e adoção – prestações pecuniárias	12
11.1. Totalização de períodos de seguro	12
11.2. Residência na Parte não competente	13
11.3. Regra anti cúmulo	14
12. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência	14
12.1. Totalização de períodos de seguro	14
12.2. Cálculo e liquidação das prestações	15
12.3. Procedimentos	16
12.3.1. Apresentação e instrução dos pedidos	16
12.3.2. Determinação do grau de invalidez	17

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

12.3.3. Notificação das decisões	17
13. Subsídios por morte	17
14. Desemprego	18
15. Prestações do regime não contributivo	18
16. Acidentes de trabalho e doenças profissionais	19
Título IV – Disposições diversas	19
17. Dever de informação	19
18. Controlo administrativo e médico	20
19. Assistência mútua	20
20. Proteção de dados pessoais	20
21. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização	21
22. Pedidos, declarações ou recursos	21
23. Pagamento de prestações	21
24. Compensação de adiantamentos	21
25. Recuperação do indevido	21
26. Cobrança de contribuições	22
27. Modelos de Formulários	22
Título V – Disposições transitórias e finais	22
28. Aplicação no tempo	22

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas às legislações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação material, constante do artigo 4.º, e que sejam nacionais de uma das Partes, ou refugiados ou apátridas residentes numa das Partes, bem como aos membros da família e sobreviventes, quanto aos direitos que decorram desta sua qualidade [artigo 2.º da Convenção].

2. Princípio da igualdade de tratamento

As pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal da Convenção, bem como os seus familiares e sobreviventes, que residam legalmente numa Parte, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstos na respetiva legislação, nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte [artigo 3.º da Convenção].

3. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se:

- Em relação a Portugal [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Convenção]:
 - a) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
 - b) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de proteção social de cidadania, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte;
 - c) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania;
 - d) Ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho;
 - e) Ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Em relação a Timor-Leste [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção]:
 - a) Ao regime contributivo de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores inscritos facultativamente neste regime, no que respeita às prestações nas eventualidades de maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice e morte;
 - b) Ao regime não contributivo de segurança social, no que respeita às prestações por invalidez e velhice.

Em Timor-Leste não existe qualquer regime especial de segurança social para funcionários públicos, pelo que os trabalhadores da Administração Pública timorense estão abrangidos pelo regime geral aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

Por outro lado, até ao momento, o sistema de segurança social de Timor-Leste ainda não integra proteção nas eventualidades de doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego e encargos familiares, devendo as autoridades competentes de Timor-Leste comunicar às autoridades portuguesas qualquer legislação que venha a instituir um regime de proteção naquelas eventualidades, garantindo a igualdade de tratamento dos nacionais portugueses a partir da data da entrada em vigor da mesma legislação [artigo 21.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º, da Convenção]. Ver particularidades referidas nos pontos 11, 14 e 16 infra).

A Convenção não abrange cuidados de saúde.

4. Exclusão

A Convenção não se aplica aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais nem à assistência social [artigo 4.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Convenção].

5. Supressão das cláusulas de residência

A Convenção consagra o princípio geral da exportação das prestações pecuniárias por doença, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice, morte e por acidente de trabalho ou doença profissional devidas por uma Parte a beneficiários residentes no território da outra Parte, não podendo as mesmas prestações sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão [artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção].

Assim, estas prestações são pagas diretamente pelo Estado que as concede, nas condições previstas na Convenção e no Acordo Administrativo, aos beneficiários que residam no território do outro Estado.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

6. Regras anti cúmulo

Com exceção das prestações por invalidez, velhice ou morte liquidadas de acordo com os artigos 14.º e 15.º da Convenção, as prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório não são cumuláveis [artigo 6.º, n.º 1, da Convenção].

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação aplicável de um dos Estados, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que estejam em causa prestações adquiridas ao abrigo da legislação do outro Estado ou rendimentos aí obtidos [artigo 6.º, n.º 3, da Convenção].

Se da aplicação daquelas cláusulas resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos dois Estados, nenhuma dessas cláusulas pode exceder metade do montante correspondente àquele em que a prestação deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida [artigo 4.º do Acordo Administrativo].

7. Instituições competentes e organismos de ligação

7.1. Instituições competentes [artigo 1.º, alínea g), da Convenção, e artigo 2.º do Acordo Administrativo]

• **Em Portugal:**

Para as prestações do sistema de segurança social:

- Continente: Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS)
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

Em relação ao Regime de Proteção Social Convergente:

- Para as prestações pecuniárias de doença, maternidade, paternidade e adoção, subsídio por morte e prestações de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o departamento que, em cada órgão ou serviço, exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos ou a Secretaria-Geral ou equivalente;

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Para as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, incapacidades permanentes e subsídio por morte por falecimento de titular de pensão, a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA).

- **Em Timor-Leste**, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), enquanto entidade gestora do regime obrigatório de segurança social.

Para os demais casos são competentes as entidades determinadas como tal pela legislação aplicável.

7.2. Organismos de ligação [artigo 22.º da Convenção e artigo 3.º do Acordo Administrativo]:

- **Em Portugal**, o Instituto da Segurança Social, IP (ISS), através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**;
- **Em Timor-Leste**, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

8. Regra geral

A Convenção consagra a regra da unicidade da legislação aplicável, de acordo com a qual as pessoas que exerçam uma atividade no território de uma Parte estão sujeitas exclusivamente à legislação dessa Parte, mesmo que residam ou que a entidade empregadora tenha a sua sede principal ou domicílio no território da outra Parte [artigo 7.º da Convenção].

No entanto, aqueles que exerçam atividade em Timor-Leste, mas não estejam obrigatoriamente sujeitos a um regime de segurança social nesse país, como é o caso, por exemplo, daqueles que exercem uma atividade independente/por conta própria, no mesmo país, podem inscrever-se no Seguro Social Voluntário em Portugal ou manter a sua inscrição, conforme o caso, nos termos do artigo 169.º do Código dos Regimes Contributivos.

Por outro lado, aqueles que, à data da entrada em vigor da Convenção, exerçam uma atividade em Timor-Leste, estando enquadrados num regime obrigatório de segurança social ao abrigo

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

da legislação timorense, e estejam inscritos no Seguro Social Voluntário em Portugal, devem cancelar/suspender a inscrição nesse regime.

9. Regras especiais

9.1. Destacamento inicial

O trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e que seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte, para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e não seja enviado em substituição de outro trabalhador que tenha terminado o seu período de destacamento [artigo 8.º, n.º 1, da Convenção].

Assim, no momento do destacamento, deve existir um vínculo orgânico entre a empresa e o trabalhador destacado, o qual deverá manter-se ao longo do período de destacamento.

Aplica-se o mesmo regime aos trabalhadores que exerçam uma atividade por conta própria numa Parte e se desloquem à outra Parte para realizar a mesma atividade.

A certificação da situação de destacamento será feita através de formulário, a emitir pela instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito, nos termos do artigo 6.º do Acordo Administrativo.

O mesmo formulário é emitido:

• Em Portugal:

- Continente: **Centros Distritais** do ISS da área da sede da entidade empregadora ou da residência do trabalhador independente
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• Em Timor-Leste: INSS

9.1.1. Prorrogação

Se, devido a circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho se prolongar para além do período inicial de 24 meses, o mesmo período pode ser prorrogado por um novo período máximo de 24 meses, mediante acordo prévio do país onde o trabalho é realizado [artigo 8.º, n.º 2, da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Para o efeito, a entidade empregadora, antes do termo do primeiro período de 24 meses, através de formulário próprio, solicita o consentimento da instituição competente do país onde o trabalhador está destacado. Aquela instituição indica no referido formulário a decisão que tomou, devolve um exemplar à entidade patronal e envia um exemplar à instituição competente da outra Parte, conservando o terceiro exemplar em seu poder [artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para decidir sobre pedidos de prorrogação são:

• **Em Portugal:**

- Continente: ISS, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Timor-Leste**: INSS

9.1.2. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade empregadora deverá comunicar o facto à instituição competente do país onde o trabalhador se encontra segurado, devendo esta instituição informar, de imediato, a instituição competente do outro país [artigo 6.º, n.º 5, do Acordo Administrativo].

9.2. Trabalhadores dos transportes internacionais e dos portos

O pessoal ao serviço de empresas de transporte aéreo que desempenhe a sua atividade no território das duas Partes está sujeito à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal [artigo 8.º, n.º 4, da Convenção].

A tripulação de um navio está sujeita à legislação da Parte cuja bandeira é arvorada pelo navio ou, se o navio arvorar a bandeira de um Estado terceiro, à legislação da Parte em cujo território a empresa armadora tem a sua sede ou domicílio [artigo 8.º, n.º 5, da Convenção].

Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação da Parte em cujo território se situa o porto [artigo 8.º, n.º 6, da Convenção].

Para certificar estas situações é utilizado um formulário, emitido pelas instituições competentes indicadas no ponto 9.1 supra.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

9.3 Missões de cooperação

As pessoas enviadas por uma Parte ao território da outra Parte, em missões oficiais de cooperação, continuam sujeitas à legislação da Parte que as envia, sem prejuízo do disposto nos acordos de cooperação correspondentes [artigo 8.º, n.º 7, da Convenção].

Para certificar estas situações é utilizado um formulário, emitido pelas instituições competentes indicadas no ponto 9.1 supra.

9.4 Trabalhadores que exercem funções públicas

Os funcionários públicos, os trabalhadores que exercem funções públicas e os demais trabalhadores ao serviço da Administração Pública, direta e indireta, central e local, ou de empresas públicas, no território de uma Parte, que sejam enviados, no exercício das suas funções, para o território da outra Parte, continuam sujeitos à legislação da primeira Parte [artigo 8.º, n.º 8, da Convenção].

Assim, estes trabalhadores, quer estejam inscritos num regime especial, como o Regime de Proteção Social Convergente em Portugal, quer num regime geral, se preencherem as condições acima indicadas, ficam sempre sujeitos à legislação do país de envio, independentemente do período de tempo de exercício de funções no país de destino, não se lhes aplicando as regras relativas ao destacamento de trabalhadores.

Para certificar estas situações é utilizado um formulário, emitido pelas instituições competentes indicadas no ponto 9.1 supra.

9.5 Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares

Os trabalhadores que sejam localmente contratados para exercer atividade nas missões diplomáticas ou postos consulares de uma Parte, assim como o pessoal ao serviço privado dos membros daquelas missões e postos, que sejam nacionais da mesma Parte, podem optar pela sujeição à respetiva legislação [artigo 9.º, n.º 1, da Convenção]. Este direito de opção deve ser exercido no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data do início da atividade [artigo 9.º, n.º 2, da Convenção].

O trabalhador deve informar a instituição competente do país por cuja legislação optou e, ao mesmo tempo, comunicar a sua opção à respetiva entidade empregadora. A referida instituição, através de formulário, certifica que o trabalhador está sujeito à legislação por ela

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

aplicada e informa a instituição competente do outro país [artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para o efeito são:

• Em Portugal:

- Continente: ISS, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• Em Timor-Leste: INSS

Os trabalhadores que não exerçam o direito de opção ficam sujeitos à legislação do país onde exercem atividade, de acordo com a regra geral do artigo 7.º da Convenção.

Quanto ao pessoal diplomático e consular, bem como os membros da sua família, recorda-se que os mesmos estão abrangidos pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas à determinação da legislação aplicável constantes do Título II da Convenção.

10. Acordos em situações excecionais

Nos termos do artigo 10.º da Convenção, as autoridades competentes das Partes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções ao disposto nos artigos 7.º a 9.º da mesma Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas, a pedido destas ou das respetivas entidades patronais.

Para o efeito, a entidade empregadora, com o acordo do trabalhador, ou o trabalhador que exerça atividade por conta própria, deve dirigir um requerimento devidamente fundamentado à instituição competente do país de envio, a qual, em caso de concordância, se dirigirá à instituição competente do país onde o trabalho é ou vai ser executado, a fim de obter o respetivo acordo [artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

O requerimento deve ser dirigido, em Portugal, à **Unidade de Coordenação Internacional do ISS**, e, em Timor-Leste, ao INSS.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Obtido o acordo da instituição competente do Estado onde o trabalho vai ser executado, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emite o correspondente formulário.

As instituições competentes para o efeito são:

• **Em Portugal:**

- Continente: ISS, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Timor-Leste**: INSS

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

11. Prestações por doença, maternidade, paternidade e adoção – prestações pecuniárias

O sistema de segurança social de Timor-Leste ainda não integra proteção em caso de incapacidade para o trabalho por motivo de doença (prestações pecuniárias), pelo que o disposto nos artigos 11.º a 13.º da Convenção e nos artigos 9.º e 10.º do Acordo Administrativo, tal como explicitado nos pontos 11.1 a 11.3 infra, no que se refere às prestações por doença, só se aplica em Portugal.

As autoridades competentes de Timor-Leste devem comunicar às autoridades portuguesas qualquer legislação que venha a instituir um regime de proteção na doença, garantindo a igualdade de tratamento dos nacionais portugueses a partir da data da entrada em vigor da mesma legislação [artigo 21.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º, da Convenção].

11.1 Totalização de períodos de seguro

Sempre que o trabalhador tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das Partes e não tenha cumprido o prazo de garantia para acesso às prestações previstas na legislação do país onde requer essas prestações, a Convenção prevê a totalização de períodos

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

de seguro cumpridos nos dois países, na medida do necessário e desde que os mesmos períodos não se sobreponham [artigo 11.º da Convenção].

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar à instituição competente um formulário, emitido pela instituição do país a cuja legislação esteve anteriormente sujeito. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente, se o trabalhador não o apresentar. Neste último caso, o pedido é feito igualmente através de formulário, dirigido à instituição do outro país [artigo 9.º do Acordo Administrativo].

As regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro estão previstas no artigo 5.º do Acordo Administrativo.

11.2. Residência na Parte não competente

O trabalhador, bem como os membros da sua família, que resida no território do país que não seja o competente, onde ocorra uma incapacidade para o trabalho, e que preencha as condições exigidas pela legislação desse país para ter direito às prestações, eventualmente com recurso à totalização de períodos de seguro, beneficia das prestações pecuniárias no país onde resida, concedidas diretamente pelo país competente [artigo 12.º da Convenção e artigo 10.º do Acordo Administrativo].

O pedido de prestações pecuniárias deve ser feito através de formulário emitido pela instituição do lugar de residência, acompanhado de um relatório médico, no qual se indica a data do início da incapacidade para o trabalho e a sua duração provável, bem como o diagnóstico [Artigo 10.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

A instituição do lugar de residência efetua a inspeção médica e administrativa segundo as modalidades aplicáveis aos seus próprios segurados e envia regularmente à instituição competente os relatórios médicos e administrativos resultantes dessa inspeção, incluindo sobre a cessação da incapacidade, que deve igualmente ser notificada ao trabalhador pela mesma instituição [Artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo Administrativo].

Se a instituição competente decidir recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, notifica diretamente o trabalhador da sua decisão, enviando simultaneamente cópia dessa notificação à instituição do lugar de residência, a qual suspende as medidas de inspeção [Artigo 10.º, n.º 4, do Acordo Administrativo].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

11.3. Regra anti cúmulo

Se, por força da Convenção, um trabalhador ou membro da sua família tiver direito a prestações de doença, maternidade paternidade ou adoção ao abrigo das legislações das duas Partes, é aplicada a legislação da Parte em cujo território ocorreu o evento [Artigo 13.º da Convenção].

12. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência

12.1 Totalização de períodos de seguro

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Parte poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a pensões de invalidez, velhice e sobrevivência [artigo 14.º, n.º 1, da Convenção].

Se a legislação de uma das Partes fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, ainda assim, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, os mesmos períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral [artigo 14.º, n.ºs 2 e 3 da Convenção].

As regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro estão previstas no artigo 5.º do Acordo Administrativo, com as especificidades a seguir indicadas.

Sempre que um período de seguro obrigatório cumprido ao abrigo da legislação de um país coincida com um período de seguro voluntário cumprido ao abrigo da legislação do outro país, a instituição competente do país onde foi cumprido o período de seguro obrigatório toma em consideração apenas esse período [Artigo 5.º, alínea a), do Acordo Administrativo].

No entanto, se os períodos de seguro que tiverem sido cumpridos exclusivamente no âmbito do Seguro Social Voluntário em Portugal, ou a soma desses períodos com períodos cumpridos no âmbito de um regime obrigatório em Portugal, forem suficientes para o cumprimento do prazo de garantia neste país, há direito a uma pensão autónoma e os mesmos períodos são

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

relevantes para o cálculo da pensão. O prazo de garantia relevante é o correspondente ao do seguro/regime a que o segurado esteve sujeito em último lugar.

Também os períodos cumpridos num terceiro Estado podem ser considerados, se necessário, para efeitos de aquisição do direito a pensão, se os períodos de seguro cumpridos em Portugal e em Timor-Leste, totalizados, não permitirem o cumprimento do prazo de garantia no país em causa, desde que os dois países se encontrem vinculados a esse terceiro Estado por convenção internacional no âmbito da segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro [Artigo 14.º, n.º 4, da Convenção].

De momento, Timor-Leste não celebrou qualquer convenção internacional no âmbito da segurança social, para além da Convenção com Portugal, muito embora tenha ratificado a Convenção Multilateral de Segurança Social da CPLP (aprovada em Portugal pelo Decreto n.º 24/2023, de 25/8), que ainda não se encontra em vigor.

Uma vez que a Convenção abrange igualmente o Regime de Proteção Social Convergente, há lugar à totalização de períodos de seguro cumpridos no âmbito daquele regime (subscritores da CGA) com períodos de seguro cumpridos em Timor-Leste, se necessário.

12.2 Cálculo e liquidação das prestações

As regras aplicáveis ao cálculo, nos termos do artigo 15.º n.ºs 1 a 3, da Convenção, são as seguintes:

- a) Se o prazo de garantia só for preenchido com recurso a totalização de períodos de seguro cumpridos nos dois países, determina-se o montante da prestação que seria devida se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos unicamente ao abrigo da legislação nacional (montante teórico) e, de seguida, reduz-se esse montante na proporção da duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional em relação à duração total dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação dos dois países (montante efetivo);
- b) Se os períodos de seguro cumpridos exclusivamente em Portugal permitirem cumprir o prazo de garantia previsto na legislação nacional, é feita uma comparação entre o montante da prestação autónoma e o montante resultante do cálculo referido na alínea anterior, tendo o interessado direito ao montante mais elevado.

Por outro lado, se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte não atingir um ano e se, nos termos dessa legislação, não for adquirido qualquer direito a prestações, tendo unicamente em conta esses períodos, a instituição competente

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

dessa Parte não fica obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos, os quais são tomados em consideração pela instituição competente da outra Parte [Artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, da Convenção].

Salvaguarda-se a garantia de concessão pela instituição competente da Parte onde o pensionista reside, enquanto a residência se mantiver, de um complemento correspondente à diferença entre o montante mínimo de pensão fixado na legislação dessa Parte e a soma das pensões devidas pelas instituições competentes das duas Partes [Artigo 15.º, n.º 6, da Convenção]. Para esse efeito, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais das duas Partes é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que esta regra deva ser aplicada [Artigo 16.º do Acordo Administrativo].

12.3 Procedimentos

12.3.1. Apresentação e instrução dos pedidos

O pedido de pensão deve ser apresentado pelo trabalhador ou seu sobrevivente junto da instituição competente da Parte em cujo território reside ou daquela onde o trabalhador esteve sujeito em último lugar, caso resida num terceiro Estado [Artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

O pedido dirigido à instituição competente de uma Parte poderá ser recebido pela instituição competente da outra Parte, que o transmite, de imediato, à instituição destinatária, acompanhado dos elementos necessários à respetiva instrução com a indicação da data da receção [Artigo 11.º, n.º 3, do Acordo Administrativo].

A data de receção é considerada como data da apresentação do pedido junto da instituição competente [Artigo 11.º, n.º 4, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para o efeito são:

• **Em Portugal:**

- Continente: **Centro Nacional de Pensões** (CNP) do ISS; o pedido pode também ser feito no Centro Distrital do ISS da área de residência do interessado, que o transmite ao CNP
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

• Em Timor-Leste: INSS

Os procedimentos a seguir pelas instituições competentes para a **instrução dos pedidos** constam dos artigos 12.º a 14.º do Acordo Administrativo, devendo ser utilizado um formulário de ligação.

A transmissão do formulário de ligação substitui o envio dos documentos justificativos desde que os elementos nele constantes sejam autenticados pela instituição competente, que deve certificar que os documentos originais constantes do processo confirmam as informações contidas no formulário [Artigo 13.º, n.º 2, do Acordo Administrativo].

12.3.2. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de pensão por invalidez, a determinação do respetivo grau cabe à instituição que concede a prestação, de acordo com a sua legislação.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deve anexar ao formulário de ligação acima referido um outro formulário contendo o relatório médico, que indica o início, a causa e o grau da invalidez [Artigo 14.º, n.º 2, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes têm em conta os relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição da outra Parte, conservando, no entanto, cada instituição o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha [Artigo 22.º do Acordo Administrativo].

12.3.3. Notificação das decisões

A instituição competente de cada uma das Partes notifica o requerente da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e transmite uma cópia à instituição competente da outra Parte [Artigo 15.º do Acordo Administrativo].

13. Subsídios por morte

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito aos subsídios por morte, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma das Partes são considerados pela outra Parte, se necessário, e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação [artigo 16.º da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14. Desemprego

Neste âmbito, a Convenção garante a aplicação do princípio da igualdade de tratamento e a totalização dos períodos de seguro cumpridos nas duas Partes para efeitos de abertura do direito às prestações, desde que os mesmos não se sobreponham, sendo relevante para o cálculo apenas o salário recebido no país onde ocorreu o desemprego [Artigo 17.º, n.ºs 1 a 3, da Convenção].

Para efeitos de totalização, se necessário, o trabalhador deve apresentar à instituição competente do país onde ocorreu o desemprego um formulário emitido pela instituição competente do outro país que certifique os períodos de seguro cumpridos nesse outro país. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente do país onde ocorreu o desemprego, se o trabalhador não o apresentar [Artigo 17.º, n.ºs 1 a 4, do Acordo Administrativo].

No entanto, este regime só será aplicável (nos dois países) depois de Timor-Leste notificar Portugal sobre a publicação de legislação relativa ao seguro de desemprego, que ainda não existe naquele país [Artigos 17.º, n.º 4, e 4.º, n.º 2, da Convenção].

15. Prestações previstas na legislação portuguesa relativa ao sistema de proteção social de cidadania e na legislação de Timor-Leste relativa ao regime não contributivo de segurança social

As prestações do subsistema de solidariedade, no que respeita às eventualidades de invalidez, velhice e morte, e do subsistema de proteção familiar, nas eventualidades de encargos familiares, deficiência e dependência, podem ser concedidas aos cidadãos timorenses com residência legal em Portugal (ou seja, não há exportação de prestações) e enquanto essa residência se mantiver [artigo 18.º da Convenção].

A Convenção prevê igualmente o acesso dos nacionais portugueses legalmente residentes em Timor-Leste às prestações do regime não contributivo previstas no regime de segurança social timorense. [artigo 19.º].

Em qualquer dos casos, para além da condição de residência, os interessados devem satisfazer as restantes condições de atribuição previstas nas legislações nacionais, designadamente a condição de recursos.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Os procedimentos a seguir para os efeitos de atribuição das prestações constam do artigo 18.º do Acordo Administrativo, devendo as informações necessárias ser pedidas à instituição da outra Parte através de formulário.

Quando tenham sido concedidas prestações de natureza não contributiva num país relativamente a um período em que haja direito a prestações pecuniárias de um regime contributivo do outro país, a instituição que concedeu as prestações não contributivas pode pedir à instituição competente do outro país que deduza, a seu favor, os respetivos montantes [artigo 28.º n.º 2, da Convenção].

16. Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

O sistema de segurança social de Timor-Leste ainda não integra proteção em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, pelo que o disposto nos artigos 20.º da Convenção e 19.º do Acordo Administrativo, tal como explicitado de seguida, só se aplica em Portugal.

As autoridades competentes de Timor-Leste devem comunicar às autoridades portuguesas qualquer legislação que venha a instituir um regime de proteção em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, garantindo a igualdade de tratamento dos nacionais portugueses a partir da data da entrada em vigor da mesma legislação [artigo 21.º, conjugado com o artigo 4.º, n.º 2, da Convenção].

O direito às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional é determinado de acordo com a legislação da Parte à qual o trabalhador se encontra sujeito na data em que ocorre o acidente ou se verifica a doença [Artigo 20.º da Convenção].

As prestações são concedidas diretamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada [Artigo 19.º do Acordo Administrativo].

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

17. Dever de informação

As instituições competentes de uma Parte devem informar de imediato as instituições competentes da outra Parte sobre todos os factos de que tenham conhecimento que sejam relevantes para a aplicação da Convenção, designadamente sobre os relacionados com a manutenção do direito às prestações [Artigo 20.º do Acordo Administrativo].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

18. Controlo administrativo e médico

A pedido da instituição competente, o controlo administrativo e médico dos titulares de prestações pode ser feito no país da residência. O pedido deve ser feito através da instituição do lugar de residência ou do organismo de ligação [Artigo 21.º do Acordo Administrativo].

19. Assistência mútua

As autoridades e instituições competentes dos dois países devem prestar toda a colaboração técnica e administrativa necessária para a aplicação da Convenção e do Acordo Administrativo, incluindo quando esteja em causa a atribuição de prestações devidas exclusivamente por um dos países a nacionais de Estados terceiros ao abrigo de outros instrumentos internacionais a que esse país se encontre vinculado [artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção].

Assim, caso um nacional de um Estado-membro da União Europeia tenha cumprido períodos de seguro em Portugal e em Timor-Leste, os períodos de seguro cumpridos em Timor-Leste podem ser totalizados para efeitos de abertura do direito em Portugal a prestações abrangidas pela Convenção, por força do direito europeu aplicável (princípio *Gottardo*), ainda que aquele nacional não esteja abrangido pelo âmbito de aplicação pessoal da mesma Convenção. Para o efeito, a instituição portuguesa competente pode pedir à instituição competente timorense todas as informações necessárias sobre a carreira de seguro do interessado em Timor-Leste, de acordo com os procedimentos seguidos para os cidadãos nacionais dos dois países. Daí não resulta qualquer responsabilidade pela concessão de prestações por parte de Timor-Leste.

As instituições competentes das duas Partes podem solicitar ao interessado diretamente ou através da instituição do lugar de residência, provas de vida e de estado civil, bem como os documentos que se afigurem necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações [Artigo 25.º do Acordo Administrativo].

20. Proteção de dados pessoais

As regras relativas à transmissão e tratamento dos dados pessoais entre instituições competentes constam do artigo 23.º da Convenção, que regula igualmente os direitos dos titulares dos dados que devem ser garantidos.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

21. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização

As isenções e outros benefícios análogos previstos na legislação de uma Parte são extensivos a quaisquer atos ou documentos que tiverem de ser produzidos pela outra Parte para efeitos da aplicação da Convenção, ficando ainda dispensados de legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares [Artigo 24.º da Convenção].

22. Pedidos, declarações e recursos

Os pedidos, declarações ou recursos apresentados junto de uma instituição da Parte que não é a competente são transmitidos, sem demora, à outra Parte, que os considera como se aí tivessem sido apresentados [Artigo 25.º da Convenção e Artigo 26.º do Acordo Administrativo].

23. Pagamento das prestações

As prestações pecuniárias são pagas diretamente aos interessados que residam na outra Parte, na moeda que tenha curso legal no país da instituição devedora, sem dedução de quaisquer despesas, que constituem encargo da mesma instituição [Artigos 24.º e 26.º da Convenção].

Se o interessado, que resida numa Parte, recuperar o direito a uma prestação que tenha sido suspensa pela outra Parte, as instituições competentes das duas Partes devem trocar as informações necessárias com vista ao restabelecimento do pagamento das prestações [Artigo 23.º da Convenção].

24. Compensação de adiantamentos

Um adiantamento de prestações efetuado por uma instituição de uma Parte pode, a seu pedido, ser deduzido pela instituição da outra Parte nos pagamentos a que o titular tenha direito [Artigo 28.º da Convenção].

25. Recuperação do indevido

Nas situações em que a instituição competente de uma Parte tiver procedido a pagamentos a beneficiários de prestações, em quantias que excedam aquelas a que têm direito, essa instituição pode pedir à instituição da outra Parte, devedora de prestações em favor de tais beneficiários, para deduzir o montante pago em excesso nas quantias que esta instituição

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direcção-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

paga aos referidos beneficiários. A instituição da outra Parte procede à dedução, nas condições e limites previstos na sua legislação nacional, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria, e transfere o montante deduzido para a instituição credora [Artigo 29.º da Convenção].

26. Cobrança de contribuições

A cobrança de contribuições em dívida e de quantias indevidamente pagas (quando não seja possível a recuperação nos termos do artigo 29.º da Convenção) pode também ser feita no território da outra Parte [Artigo 30.º da Convenção]. Em Portugal, ver artigos 203.º e seguintes do Código dos Regimes Contributivos.

27. Modelos de Formulários

Todos os formulários para aplicação da Convenção e do Acordo Administrativo, tal como referidos na presente Circular, serão acordados entre os organismos de ligação dos dois países e disponibilizados pelos meios adequados pelo ISS, IP, organismo de ligação português.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

28. Aplicação no tempo

A Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor (9 de outubro de 2023), salvo nos seguintes casos:

- a) Um período de seguro cumprido numa Parte antes da entrada em vigor da Convenção é tido em conta para a abertura do direito a prestações ao abrigo da Convenção (por exemplo, pensões);
- b) Uma eventualidade ocorrida antes da entrada em vigor da Convenção (por exemplo, morte) pode conferir o direito a prestações ao abrigo da Convenção (por exemplo, pensão de sobrevivência);

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- c) As prestações que não tenham sido atribuídas antes da data da entrada em vigor da Convenção por não se encontrarem preenchidas as respetivas condições (por exemplo residência ou nacionalidade) poderão ser novamente requeridas pelos interessados, tendo em conta as disposições da Convenção;
- Se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção, não são oponíveis aos interessados as disposições previstas nas legislações das Partes sobre caducidade e prescrição dos direitos;
- Se o pedido for apresentado após o termo daquele prazo, o direito a prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação das Partes.

Com os nossos cumprimentos,

O Diretor-Geral



António Luiz
Diretor-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

